

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

ACÓRDÃO

PROCESSO 1122.386

RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: Catarina Batista Andrade

Recorrido: Federação Hípica da Bahia – FHB

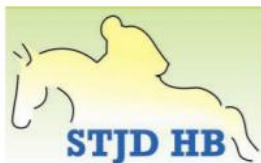
EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. HIPISMO. RANKING BAIANO. SÉRIE ESCOLA 0,80 M. PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO HOMOLOGADO PELA FEDERAÇÃO HÍPICA DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA EM CATEGORIA ESCOLA. SUPOSTO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO INSTRUTORA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 326, ITEM 10, DO REGULAMENTO DE SALTO DA CBH. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE MANTIVERAM A CLASSIFICAÇÃO DO RANKING. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, CONFLITO DE INTERESSES E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPARCIALIDADE, MORALIDADE E AMPLA DEFESA. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HIPISMO BRASILEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto por **Catarina Batista Andrade**, atleta menor representada por seu genitor, em face do **Comunicado FHB nº 001/2026**, por meio do qual a Federação Hípica da Bahia homologou o resultado final do Ranking Baiano da **Série Escola 0,80m**, reconhecendo como campeã a atleta Renata Martins Lima.

Sustenta a recorrente que a atleta declarada campeã não preenchia os requisitos regulamentares para competir na categoria Série Escola, por exercer atividades



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

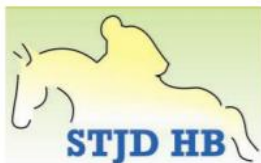
típicas de instrutora de hipismo, circunstância que, segundo afirma, caracterizaria condição incompatível com a categoria disputada.

Alega que, durante a realização da competição, foram apresentadas impugnações administrativas apontando supostas irregularidades na participação da atleta adversária, dentre elas: (i) o exercício de atividade profissional de instrutora; (ii) a realização de correção técnica do equino dentro da pista, em afronta ao art. 326, item 10, do Regulamento de Salto da CBH; (iii) a existência de conflito de interesses envolvendo integrantes da Federação Hípica da Bahia; e (iv) ausência de motivação adequada nas decisões administrativas que mantiveram o resultado da competição. Aduz, ainda, que todas as vias administrativas teriam sido esgotadas, sem que houvesse efetiva apreciação das provas produzidas ou instauração de procedimento investigativo.

Afirma que o parecer técnico emitido pela Confederação Brasileira de Hipismo limitou-se a ratificar decisão anteriormente adotada pela Diretoria do Circuito Norte-Nordeste, sem enfrentar especificamente as provas audiovisuais e documentais apresentadas, especialmente aquelas que, em seu entendimento, demonstrariam a atuação da atleta vencedora como instrutora e a prática de atos privativos dessa condição profissional. Invoca, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza da atividade de instrutor de hipismo e sustenta a nulidade dos atos administrativos por ausência de fundamentação, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, ampla defesa e moralidade desportiva.

Ao final, requer, em síntese, a desconstituição do resultado homologado pela Federação Hípica da Bahia, com a retirada do nome da atleta Renata Martins Lima da primeira colocação do Ranking Baiano da Série Escola 0,80m, bem como o refazimento da classificação final para reconhecer a recorrente como campeã da temporada.

Consta dos autos que, no âmbito administrativo, a Federação Hípica da Bahia informou ao representante legal da recorrente que a impugnação apresentada havia sido apreciada pela Diretoria do Circuito Norte-Nordeste em reunião realizada em 05 de novembro de 2025, concluindo-se, por unanimidade, pela inexistência de elementos probatórios suficientes para caracterizar a atleta Renata Martins Lima



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

como profissional, mantendo-se, por conseguinte, sua regular participação na categoria Escola. Posteriormente, a Diretoria Técnica da Confederação Brasileira de Hipismo emitiu parecer ratificando integralmente tal entendimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão**, sustentando a inadequação da via eleita, por inexistirem decisão revisável ou prova nova apta a justificar a utilização da medida excepcional prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, entendendo que a pretensão revisional configura mero sucedâneo recursal.

Subsidiariamente, caso superada a preliminar de inadequação da via, a Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua **intempestividade**, por ter sido protocolado após o prazo legal contado da ciência da decisão administrativa, e, ainda, pela **deserção**, diante da ausência de comprovação do recolhimento dos emolumentos recursais exigidos pelas normas regimentais deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro.

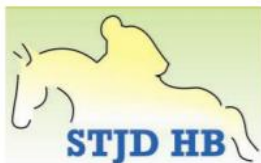
É o relatório. Decido.

VOTO

Em que pesem os fundamentos apresentados pela Atleta recorrente, por meio de seu genitor e representante legal, a análise do mérito recursal, esbarra em requisitos de admissibilidade.

A Justiça Desportiva brasileira é regulada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, e todas as suas demandas devem ter por fundamento permissivos legais previstos em tal diploma.

Percebe-se, ao analisar a tese recursal, sem adentrar ao seu mérito propriamente, que a recorrente se utilizou de figura processual sem previsão no CBJD. Não há previsão de recurso de revisão endereçado a este Superior Tribunal, apto a ensejar



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

a reanálise de decisões proferidas por entidades de administração de desporto, como a Federação Baiana de Hipismo, e o Circuito Norte-Nordeste de Hipismo.

Embora fosse possível, excepcionalmente, valer-se este Tribunal Pleno, do princípio da fungibilidade recursal, para levar em consideração o mérito da medida, em detrimento da forma eleita, uma vez alcançada o seu objetivo processual, não se vislumbra esta possibilidade neste procedimento.

Explico.

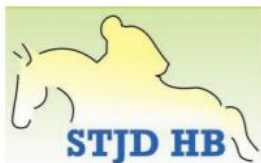
A justiça desportiva brasileira é pautada, entre os princípios elencados em seu art. 2º, pela celeridade processual. A decisão guerreada por meio deste recurso de revisão, contém todos os elementos que a tornam juridicamente fundamentada, possui validade, e até aqui, produziu os necessários efeitos dentro da organização das respectivas competições e seus participantes.

Desta decisão, caberia a utilização, se muito, dos procedimentos especiais, previstos no Capítulo II do CBJD.

Não há como se afastar do parecer exarado pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal, uma vez que, apesar da intenção reformista da medida recursal utilizada, esbarra em aspectos processuais formais, insuperáveis à análise do mérito recursal.

Primeiro, e utilizando-me do princípio da celeridade e continuidade das competições, o prazo para oferecimento de recurso voluntário foi superado, pela data que a decisão guerreada foi publicada e a data em que o recurso foi apresentado. Ainda, não houve respeito aos prazos para manejo que qualquer procedimento especial previstos no Capítulo II do CBJD.

Não bastasse a demora em promover a análise da decisão combatida, não houve o recolhimento de qualquer preparo, dispostos no regimento de custas do STJD da CBH/HB, o que inviabiliza a análise de mérito do recurso apresentado.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005
E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2277 9150

Segundo, percebe-se o defeito na representação da parte recorrente, já que a procuração apresentada não possui a assinatura de seu genitor e representante legal, o que torna a questão insuperável, por se tratar de recurso apresentado por atleta menor de 18 anos.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em razão da inadequação da via eleita. Subsidiariamente, ainda que assim não fosse, também estariam presentes os óbices da intempestividade e da deserção e da deficiência de representação. Por isso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

É como voto. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2026.

Pedro Mattei
Auditor Relator
STJD/HB